



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARCELO CESAR MEDEIROS PINHEIRO

REFLEXÕES SOBRE OS PRAZOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM
JUÍZO: A HISTÓRIA DA LEBRE E DA TARTARUGA

CAICÓ/RN

2016

MARCELO CESAR MEDEIROS PINHEIRO

**REFLEXÕES SOBRE OS PRAZOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM
JUÍZO: A HISTÓRIA DA LEBRE E DA TARTARUGA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
– UFRN, como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito, sob a orientação
do Prof. Winston de Araujo Teixeira.

CAICÓ/RN

2016

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
1 INTRODUÇÃO.....	3
2 O TEMPO, A CELERIDADE E O PROCESSO.....	5
3 PRAZOS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO: PRERROGATIVA OU PRIVILÉGIO?.....	8
4 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: VONTADE DO ESTADO OU DO PARTICULAR?.....	11
5 ANÁLISE DOS PRAZOS PROCESSUAIS DIFERENCIADOS AO PODER PÚBLICO, FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: UMA CORRIDA DESLEAL?.....	16
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
ABSTRACT.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

REFLEXÕES SOBRE OS PRAZOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO: A HISTÓRIA DA LEBRE E DA TARTARUGA

Marcelo Cesar Medeiros Pinheiro

marcelo.ufrn@outlook.com

RESUMO

Este artigo objetiva discorrer sobre os prazos da Fazenda Pública em juízo, bem como analisar se tais prazos concede a Administração Pública uma vantagem desnecessária na corrida processual. Primeiramente, faremos uma exposição acerca da concepção de tempo, desenvolvido no campo da física, interligando-os com as ideias de processo e celeridade. Depois faremos uma análise do regramento destes prazos no código de processo civil de 1973, e o de 2015, para apontar se tal vantagem configura, em nosso ordenamento, uma prerrogativa ou privilégio. Logo depois, será analisado o princípio da supremacia do interesse público, já que este é considerado pela corrente majoritária como pilar de sustentação para a permanência destes prazos. Neste ponto, será pesquisada a diferença entre interesse público primário e secundário, a nova concepção do interesse público frente aos direitos fundamentais, bem como analisar se este princípio irá ponderar sobre os demais, caso exista conflito. Em seguida, aborda o princípio da igualdade analisando a sua área de proteção deste direito e, se tais prazos violam esta área de proteção. Em suma, propomos que tais prazos sejam banidos do nosso ordenamento, pois eles geram uma vantagem processual sem uma justificativa fática, ou constitucional. Nesta corrida que é o processo, essa vantagem prejudicará a parte mais fraca da relação processual, ou seja, o particular.

Palavras-chave: Prazos processuais. Fazenda Pública. Interesse Público. Direitos Fundamentais. Princípio da Igualdade. Privilégio Processual.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 13.105/2015, ao instituir o Novo Código de Processo Civil, concedeu, por meio do artigo 183, prazos em dobros para todas as manifestações processuais da Fazenda Pública, quando estiver litigando em juízo. A permanência desta prerrogativa no ordenamento tem sofrido diversas críticas por parte da doutrina, que enxerga esse tratamento como sendo desigual e gera violação a direitos fundamentais, consagrados na Constituição de 1988. Desse modo, alega-se que estes prazos violam direitos como a igualdade, celeridade, bem como a razoável duração do processo.

Ressalta-se que a corrente majoritária não visualiza que o artigo 183 do CPC/15 gera ilegalidade no tratamento conferido ao Ente Público, pois existiriam justificativas constitucionais. Nesta visão, quando o Estado ingressa em juízo estará defendendo o interesse

público, sendo que esses prazos teriam como objetivo, também, igualar a situação de desvantagem processual, pois a Fazenda Pública seria hipossuficiente.

Dentro desse contexto, esta pesquisa é impulsionada pelas seguintes questões: tais prazos não gerariam uma vantagem desnecessária na corrida processual? tal prerrogativa não seria na verdade um privilégio? o Estado sempre defenderia o interesse público quando litiga em juízo? ele seria mesmo hipossuficiente? tais prazos não violariam direitos fundamentais presentes na Carta Magna, bem como sua área de proteção?

Assim, buscando respostas para essas perguntas, este artigo tem como objetivo discutir sobre os argumentos favoráveis e contrários à permanência no ordenamento jurídico dos prazos processuais, diferenciados a Fazenda Pública em juízo, bem como analisar se tais prazos concede a Administração Pública uma vantagem desnecessária na corrida processual.

Para alcançar este objetivo, ao longo do trabalho serão analisados os seguintes tópicos: a relação entre o conceito de tempo desenvolvido por Einstein com as ideias de processo e celeridade processual. Neste item, também abordará os efeitos que a morosidade processual causará na parte mais fraca da relação processual. No segundo tópico, realizará uma comparação entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, para averiguar se tais prazos se caracterizam como uma prerrogativa ou um privilégio processual. No tópico seguinte, versará sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como justificava que autoriza a concessão de prazos diferenciados ao Poder Público. Nesta parte do trabalho, pontos como, a diferença entre o interesse público primário e secundário, considerações sobre a nova concepção de interesse público e o respeito deste aos direitos fundamentais, serão analisados. O último tópico, conceituará o princípio da isonomia, bem como analisará se tais prazos violam o núcleo de proteção deste direito.

Utiliza-se o método descritivo, uma vez que se busca, a partir de uma fundamentação referenciada como premissa maior, atingir a relação com outras proposições partindo de um raciocínio lógico. Em virtude de ter esse caráter, a pesquisa mostra-se como sendo explicativa, tendo em vista que amplia generalizações e proporciona a exposição de uma ideia por força de dedução lógica.

Quanto aos procedimentos, está é considerada uma pesquisa bibliográfica, pois explica o problema a partir de referenciais teóricos publicados e partindo-se para análise de textos de sítios institucionais, periódicos acadêmicos, jornalísticos, livros e legislação. Quanto à abordagem do problema a pesquisa é quanti-qualitativa. O trabalho desenvolvido não visa o aprofundamento teórico sobre o tema, mas dá um direcionamento acerca de futuras proposições.

2 O TEMPO, A CELERIDADE E O PROCESSO

Definir a palavra tempo é uma das missões mais difíceis no campo acadêmico, pois é uma tarefa árdua achar um conceito que consiga englobar todos os significados. Além disso, é possível averiguar que, a cada século, o tempo é compreendido de uma forma diferente, sendo necessário partir-se para o campo da ciência, para tentar, mesmo de forma singela, compreender a definição de tempo.

No século XVIII, a física clássica, a partir das ideias de Isaac Newton, compreendia o tempo como algo inexorável, ou seja, que não poderia ser alterado. Acerca disso, preleciona Dissenha (2015, p. 194 *apud* HAWKING, 1988, p. 30):

Tanto Aristóteles quanto Newton acreditavam no tempo absoluto. Isto é, acreditavam que se pode, sem qualquer ambiguidade, medir o intervalo de tempo entre dois eventos, e que o resultado será o mesmo em qualquer mensuração, desde que se use um relógio preciso. O tempo é independente e completamente separado do espaço.

As ideias de Newton partiam do pressuposto de que tempo e espaço são absolutos e existiriam independentes da matéria. Desse modo, o tempo sempre iria fluir da mesma forma.

Já no século XX, Einstein elaborou a teoria da relatividade, questionando o caráter absoluto do tempo desenvolvido pela física clássica. Dissenha (2015, p. 195 *apud* KAKU, 2005, p. 79) afirma que “Newton imaginou espaço e tempo como um referencial absoluto para todos os movimentos. Contudo, para Einstein, espaço e tempo podiam assumir um papel dinâmico”. Em vista disso, a teoria da relatividade enxerga que o tempo não pode mais ser compreendido como absoluto, e, sim, relativo. Isto significa dizer que, dependendo da situação e do ponto de referência, o tempo passará de forma diferente.

A partir das ideias de Einstein, a concepção sobre o tempo poderia ser dividido de duas formas: o tempo “objetivo”, que consiste na medição feita pelos relógios, e a sensação subjetiva de tempo, na qual seria feita de forma imprecisa e pessoal por cada indivíduo (BERNSTEIN, 1980). Logo, pode-se concluir que a percepção do tempo não ocorre da mesma forma entre observadores distintos, pois este tem caráter pessoal. Em vista disso, seus efeitos também serão sentidos de formas diferentes.

A física moderna trouxe uma nova concepção sobre a ideia de tempo afetando todas as áreas do conhecimento, inclusive, o Direito, em que o tempo sempre esteve interligado com a

ideia de processo, já que este é uma sequência de atos que objetiva solucionar um conflito e que para tanto necessitará de certo tempo.

É fácil notar que o processo não nasce pronto. É necessário dar às partes um momento para agir, produzir provas, ouvir testemunhas, recorrer, bem como é indispensável conceder um prazo para que o juiz analise o material probatório produzido e profira uma decisão. Por isso, Ost (2005, p. 12) afirma que “não é possível dizer o direito senão dando o tempo”. O problema consiste na lentidão exagerada que todas essas fases se desenvolvem, pois quanto mais tempo se passa, mas onera os sujeitos da relação processual, em especial a parte hipossuficiente, pois, como exposto, o tempo é dinâmico. Ost (2005, p. 12) ainda explana que o tempo “[...] depende da experiência mais íntima da consciência individual, que pode vivenciar um minuto do relógio ora como duração interminável, ora como instante fulgurante”.

Nesta perspectiva, Marinoni (2002, p. 2) evidencia que “se o tempo do processo, por si só, configura um prejuízo à parte que tem razão, é certo que quanto mais demorado for o processo civil mais ele prejudicará alguns e interessará a outros”.

Por sua vez, Didier Jr (2007) infere que não é suficiente a simples garantia formal de prestação de justiça como um dever do Estado, haja vista ser também necessária à rapidez, a efetividade e a adequação. Diante disso, não faz sentido o Estado garantir a todos o acesso a justiça (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV). No entanto, não prover uma resposta jurisdicional em tempo hábil, de acordo com Neves (2016), quanto a morosidade processual, gera a perda do direito das partes, enfraquecendo politicamente o Estado. Pereira (2002) acrescenta que isso também gera desestímulos nas pessoas em buscarem o judiciário para solução de seus conflitos. Em suma, a sociedade cobra do Estado a solução do litígio em tempo hábil, para que assim seja respeitado o direito de acesso à justiça.

Diante desse quadro, visando dar uma resposta em um tempo justo, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, “que assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantissem a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Com o advento da emenda, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluiu expressamente este princípio no rol de direitos fundamentais, posteriormente, também foi consagrado no art. 4º do CPC/2015. Segundo Pereira (2002, p. 11), “[...] um prazo razoável para solução do litígio é decorrência necessária da cláusula do devido processo legal, uma vez que é no tempo que se desenvolvem as ações humanas; é no tempo que se realiza a vida”.

Acerca disso, Arenhart e Marinoni (2015) discorrem que o direito ao processo justo seria compreendido com uma marcha processual sem dilação indevida, sem contratempus, que se desenvolvesse dentro de uma duração razoável. Pela afirmação dos autores, fica a seguinte indagação: como poderíamos aferir se em determinado processo não houve dilatações indevidas?

A esse respeito disso, a Corte Europeia de Direitos Humanos, por meio da sua jurisprudência, elaborou critérios para solucionar esse problema, os quais são apresentados por Tucci e Rogério (2001, p. 327):

E, por isso, consoante posicionamento jurisprudencial da Corte Europeia dos Direitos do Homem, três critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser levados em consideração para ser apreciado o tempo razoável de duração de um determinado processo. Por via de consequência, somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: a) da complexidade do assunto; b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) da atuação do órgão jurisdicional.

Neste sentido, analisando as decisões da corte, Arenhart e Marinoni (2015), acrescenta um quarto critério: o impacto que a decisão traria na vida do litigante. Pela visão dos autores, analisando todos esses critérios, seria possível aferir, a partir do caso concreto, se houve dilatações indevidas. Por exemplo, se caso uma das partes haja com má-fé, ou com abuso de direito, gerando o prolongamento de determinada fase processual, restará que houve uma dilação indevida, gerando por consequência a violação ao princípio da razoável duração do processo.

Outros institutos processuais também foram criados com intuito de proporcionar maior celeridade processual. Podemos citar, como exemplo, o julgamento antecipado do mérito previsto no art. 355 do CPC/2015, o procedimento sumaríssimo, o julgamento de improcedência liminar, e a preocupação com repressão da chicana processual, localizado no art. 77, §2º, do CPC/15, entre outros.

Se de um lado, nas relações jurídicas de direito privado, é possível perceber a preocupação do legislador com efeitos gravosos de uma marcha processual lenta, criando mecanismos para a obtenção de uma resposta jurisdicional tempestiva. Por outro lado, nas relações jurídicas de direito público, é questionável a permanência no nosso ordenamento jurídico de qualquer instituto, que gere morosidade processual, na qual destacamos os prazos processuais da Fazenda Pública, sendo estes o objeto do nosso estudo.

A proposta principal deste trabalho é questionar a permanência, no nosso ordenamento jurídico, dos prazos diferenciados concedidos ao ente público. Para que seja possível realizar uma discursão sobre o tema, é indispensável desconstituir os argumentos que, por décadas, serviram como os pilares de sustentação destes prazos, ou seja, supremacia do interesse público sobre o privado, a hipossuficiência do ente público e a dificuldade na criação da defesa devido à burocratização.

3 PRAZOS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO: PRERROGATIVA OU PRIVILÉGIO?

Neste tópico, investiga-se a origem desta prerrogativa dentro da história do Código de Processo Civil, haja vista que, entendendo a sua origem, sua aplicação prática, bem como suas alterações entre os códigos, será possível analisar se tal prerrogativa corresponde a um privilégio ou uma prerrogativa.

Primeiramente, deve-se identificar a Fazenda Pública, isto é, todas as pessoas jurídicas de direito público, quando ingressam em juízo, recebem o nome de Fazenda Pública. Segundo Cunha (2011, p. 18), “[...] o conceito de Fazenda Pública abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas, [...] agências executivas e reguladoras”. Por exclusão, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as que possuem natureza de direito privado, não são incluídos neste conceito.

Alfredo Buzaid, autor do anteprojeto do CPC/73, não concedeu prazos diferenciados ao Poder Público em juízo, seja para recorrer, seja para contestar. De acordo com Moraes (2012), Buzaid não concordava que a lei realizasse essa distinção entre os prazos processuais concedidos ao particular e à Fazenda Pública, sendo que, só durante a votação no congresso é que foi acrescentado o artigo 188 no Código de Processo Civil de 1973.

Pela lógica do artigo 188 do CPC/1973, o Ente Público possui um prazo em quádruplo para contestar, e em dobro para recorrer. Ou seja, teria um prazo de 60 dias para contestar e 30 dias para recorrer, enquanto que a parte possuiria apenas 15 dias para realizar os mesmos atos.

No CPC/15, o art. 183 atribuiu ao Poder Público o prazo em dobro para todas suas manifestações. Desse modo, analisando o exemplo dado, se antes o prazo era de 60 dias para contestar, agora, o prazo será de 30 dias. Caso o prazo inicie sua contagem, a partir de uma segunda feira, será acrescentado mais 10 dias, na qual serão totalizados aproximadamente 40 dias, haja vista que a contagem também foi alterada pelo artigo 219, não mais

sendo considerados sábados, domingos e feriados, no cômputo da contagem processual. A parte teria os mesmos 15 dias do CPC/73 para apresentar contestação, com a alteração da contagem, por volta de 19 dias para apresentar essa peça processual.

Em uma primeira análise, até parece que o tempo processual conferido ao Poder Público foi alterado, pois os prazos em quádruplos foram extintos. Infelizmente, é uma falsa sensação, pois todas as manifestações processuais da Fazenda Pública foram dobradas. Em determinados casos, é possível perceber que houve até um aumento. Por exemplo, imaginamos que a Fazenda Pública terá que apresentar contestação e contrarrazões num determinado processo, sendo que estes prazos iniciassem na segunda-feira. Na vigência do CPC/73, o Estado teria 60 dias para apresentar a contestação e 15 dias para interpor as contrarrazões. Assim, somando os dias que os autos estivessem à sua disposição, a Fazenda Pública teria um total de 75 dias. Na sistemática do CPC/15, ele terá 30 dias para apresentar a contestação e mais 30 dias para interpor as contrarrazões. Com a suspensão nos fins de semana, ela terá em média 80 dias. Desse modo, em várias situações o tempo processual não foi alterado, sendo até ampliado, ou seja, não houve uma preocupação do legislador de reduzi-los.

É possível constatar, pelos exemplos expostos, que tanto no CPC/73, como no CPC/15, o legislador optou por conceder uma vantagem na corrida processual em favor da Fazenda Pública. Não se discute na doutrina a possibilidade de se criar uma prerrogativa, já que não vivemos mais num regime liberal, que simplesmente preocupa-se em conceder tratamento igualitário a todos, mantendo-se neutro em relação às desigualdades fáticas que possam surgir. A criação de prerrogativas é possível, mas a questão discute o liame entre uma prerrogativa e um privilégio.

É preciso fazer uma distinção entre esses conceitos. Segundo Melo (2009, p. 75), “os privilégios ensejam a ideia de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorre com as prerrogativas, que têm previsão legal e fundamento de validade na própria Constituição”.

E acrescenta Silva (2011, p. 7) que

O privilégio como a prerrogativa correspondem a tratamentos diferenciados concedidos a pessoas numa determinada situação jurídica; a diferença entre elas reside no fato de que, enquanto a prerrogativa tem por finalidade dar aplicabilidade ao princípio da isonomia, o privilégio constitui-se em tratamento desigual infundado, ou seja, a atribuição de tratamento mais benéfico a uma pessoa sem qualquer justificativa válida capaz de lhe assegurar a constitucionalidade à luz do princípio da isonomia.

Desse modo, a prerrogativa é o oposto dos privilégios. Havendo desigualdade na relação jurídica, a prerrogativa deverá ser utilizada como forma de compensar a desarmonia existente para alcançar a isonomia material, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova nas relações de consumo. Neste caso, o legislador, percebendo que o consumidor encontra-se em uma posição de hipossuficiência, concedeu essa vantagem processual com o objetivo de prover paridades de armas às partes. Caso essa desproporção não existisse, não seria possível a criação dessa prerrogativa por parte do legislador, se mesmo assim fosse criado, estaria surgindo um privilégio processual.

Enquanto isso, Grinover (1975, p. 30) acrescenta que “a prerrogativa não deve superar o estritamente necessário para restabelecer o equilíbrio”. Existindo uma situação que justifique sua criação, é necessário que ela seja utilizada na dosagem correta, isto é, não extrapolando o necessário para manter o equilíbrio da relação jurídica (CASTRO, 2007). Ocorrendo tal hipótese, não há prerrogativa, mas privilégio, visto que a intenção seria beneficiar uma parte, em detrimento da outra.

Neste ponto, respondendo a indagação feita, a prerrogativa irá tornar-se privilégio caso não exista desigualdade na relação jurídica, ou, mesmo existindo uma situação que justificasse sua criação, fosse utilizada de forma exagerada, gerando, portanto, um desequilíbrio processual. Analisando a primeira situação, se para atender a igualdade material for necessário dar tratamento diferenciado, a posição de vantagem processual não deve estar ao lado da Fazenda Pública, mas do particular, haja vista que ele é a parte mais frágil da relação jurídica, como será demonstrado nos próximos tópicos. Desse modo, Neto (2015, p. 217) demonstra que “não havendo circunstância que justifique a distinção realizada pelo legislador, o ato será inquinado de inconstitucionalidade”. Na segunda situação, caso existisse uma desarmonia processual, é notório perceber, pelos exemplos colocados, que houve um exagero por parte do legislador, proporcionando um verdadeiro privilégio processual.

4 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: VONTADE DO ESTADO OU DO PARTICULAR?

Neste momento discute-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como condição autorizadora da dilação dos prazos processuais, enquanto que a hipossuficiência do Estado, causada pela burocratização, será tratada no próximo tópico.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é utilizado pela doutrina clássica como justificativa para a permanência dos prazos, diferenciados ao Poder Público no nosso ordenamento. De acordo com Melo (2009, p. 77 *apud* GRECO FILHO, 1997, p. 25), “o fundamento extralegal do benefício está na especial proteção que a lei dá, em várias passagens, à Fazenda Pública, **em virtude dos interesses que defende** e das dificuldades burocráticas de atuação” (grifo nosso).

Marinela (2013, p. 27), conceituando tal princípio diz que

O princípio da supremacia determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares. A supremacia é considerada um princípio geral do direito, inerente a qualquer sociedade, como condição de sua existência e como pressuposto lógico do convívio social.

Nesse diapasão Melo (2009, p. 80) assevera que

A desigualdade dos beneficiários das prerrogativas legais em relação ao litigante comum estaria no interesse maior que a Fazenda Pública representa no processo. Os direitos defendidos pela Fazenda são direitos públicos, vale dizer, de toda coletividade, sendo, portanto, metaindividuais.

Na visão dos autores, por meio deste princípio, atribui-se ao Estado um rol de prerrogativas na sua relação com o particular, já que o Poder Público seria o guardião do interesse de toda a coletividade. Destaca-se que este princípio não está catalogado de forma expressa na Constituição, mas, mesmo assim, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, estando implicitamente presente nas finalidades de várias regras constitucionais, bem como infraconstitucionais. A exemplo disso, podemos mencionar o instituto da desapropriação (art.5, XXIV da CF/88), a requisição (art.5, XXV, da CF/88), poder de polícia (art.78 da Lei nº 5.172/66), entre outros.

A supremacia do interesse público tem como ponto de partida a premissa que o Estado sempre defende o interesse público, excluindo o interesse do particular, já que para muitos este sempre será sempre individual, egoísta e privado.

É necessário apresentar algumas considerações, haja vista que, numa visão clássica do direito administrativo, a supremacia do interesse público autorizaria a concessão de um tempo processual diferenciado. Entretanto, com a nova ordem constitucional, alterou-se o caráter

absoluto deste princípio, sendo necessário delimitar até que ponto ele poderá ser utilizado. Para isto, algumas considerações precisam ser respondidas: o que seria interesse público? e como ele poderia ser atendido? toda a atitude do Estado visa proteger esse interesse? o princípio da supremacia do interesse público está em posição hierarquicamente privilegiada no nosso ordenamento?

A primeira consideração reside na própria ideia de que interesse público possui várias concepções (FIGUEIREDO, 2011). Nesta vertente, afirma Justen Filho (2014, p. 155) que “o interesse público não se confunde com o interesse do Estado”. Pela visão de Justen Filho (2014), não é possível realizar uma classificação a partir do seu titular, haja vista que na CF/88 é possível encontrar pessoas jurídicas de direito privado, que exercem atividades de interesse público, mesmo não pertencendo à estrutura da Administração Pública. Desse modo, como o interesse do particular pode ser público, é possível concluir que o interesse da Administração pode ser privado.

Para comprovar tal afirmação, é imprescindível realizar uma distinção entre os conceitos: interesse público primário e interesse público secundário. Mello (2009, p. 99) conceitua a distinção desses interesses da seguinte maneira:

Interesse público ou primário, repita-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarna-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincidente com o interesse público primário.

Pode-se perceber que a distinção feita pelo autor aponta que o interesse primário corresponde à satisfação das necessidades de todos os indivíduos como coletividade, relacionados aos próprios objetivos da função pública. Enquanto que o secundário seria a satisfação dos interesses individuais do aparelho estatal como pessoa jurídica. O próprio Mello (2009) considerava esse interesse secundário como “não interesse público”, ou seja, interesses privados devido ao seu conteúdo meramente patrimonial.

Acerca da ponderação feita entre esses interesses, Alves (2014, p. 17) proclama o seguinte:

Nesse sentido, qualquer outra forma de conotação do interesse público que simplesmente se sobreponha aos interesses individuais, sem o mínimo de respaldo para tanto, evidencia uma forma de organização estatal autoritária e totalitarista, que visa apenas à satisfação do denominado interesse público secundário, ou seja, aquele relacionado aos interesses meramente patrimoniais do Estado ou de gestão administrativa.

Seguindo esse posicionamento, Castro (2007, p. 144) ao analisar a submissão entre o Estado à lei, entende que “estando sob a lei, não poderá defender seus interesses apenas porque estes teriam supremacia em relação aos demais. Essa defesa só será possível em casos em que seu interesse seja, efetivamente, público”. Desse modo, o Poder Público não pode criar prerrogativas visando defender seus próprios interesses privados (interesse secundário). A doutrina defende que seria possível a proteção destes interesses quando não houver divergência com os interesses primários. Caso exista conflito, a prerrogativa concedida deverá ser suspensa em respeito àqueles interesses, pois são literalmente públicos.

Segundo M. Silva (2013, p. 36 *apud* BLANKE, 2004, p. 3):

Há outras situações no Brasil em que o Estado é a figura dominante. Não se trata de um vício contra ou a favor de uma empresa globalizada ou algo assim. E neste momento, qual seria a argumentação com respeito ao cidadão normal? Como é a justificação das prerrogativas nestes casos, que também existem neste país? No Brasil, a única prerrogativa que parece ser verdadeiramente necessária para preservar o interesse público é a proibição de execução forçada em face de bens indispensáveis à existência do Estado. [...] Isto porque todas as demais prerrogativas existentes no Brasil, que são muitas, não têm fundamento no interesse público ou na supremacia do interesse público, e sim fundamento meramente processual, no interesse econômico do Estado.

Assim, pelas palavras do autor, só a prerrogativa de proibição de execução aos bens do Estado estaria em conformidade com o interesse primário, já que esses bens são necessários para que o Poder Público, e podem exercer a função pública. Ademais, todas as outras prerrogativas, destacadas por seus prazos diferenciados, violam o interesse público primário, já que seu fundamento é mais econômico, do que público. Em vista disso, inexistindo interesse público primário, a conduta do Estado estará inquinada de desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2013).

A segunda consideração evidencia que nem todo ato praticado pelo Estado estará em conformidade com o interesse público. Na prática, não é isso que acontece, existem situações que o interesse público será alcançado quando for reparada uma atitude lesiva da Administração (CASTRO, 2007).

Sobre isto, Di Pietro (2004, p. 70) afirma que “se vencida a Fazenda Pública em juízo, é o interesse público que está sendo prejudicado”. Todavia, segundo Garcia (2014, p. 58) “defender o interesse público, no enfoque da supremacia dos direitos fundamentais do cidadão, em muitos casos pode significar justamente atender ao pedido do autor, o que por si só já eliminaria a pretensa justificativa que nele apoiada”.

Nesta visão, só pelo fato da Fazenda Pública estar num dos polos da relação processual, isto não irá significar que o interesse público estará presente. Num processo de medicamentos, por exemplo, caso a pretensão final seja concedida, ou seja, o medicamento, como o interesse público seria prejudicado? Na verdade, perceber-se que se caso o medicamento não fosse concedido haveria ofensa ao interesse público, pois um direito fundamental estaria sendo prejudicado.

Ressalta-se que num estado democrático de direito, o poder público terá que conviver de modo pacífico com os direitos dos seus administrados, já que não se admite violá-los. Fazendo uma comparação com uma ditadura, perceber-se que o interesse do Poder Público prevalecerá sobre qualquer direito. Na verdade, em uma ditadura os direitos fundamentais são constantemente violados, não importa qual seja o apelo do cidadão, caso haja um confronto com o Estado, aquele será suprimido. Por isso, o neoconstitucionalismo, como evidencia Barroso (2007, p. 5), tem como base “o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana”. Portanto, o interesse público só poderá ser atendido quando também houver respeito aos direitos fundamentais.

A terceira consideração consiste na inexistência de uma hierarquia normativa entre os princípios. De acordo com Canotilho (2000, p. 1123), a Carta Magna é um “sistema normativo aberto de princípios e regras”. Diante do caso concreto, é comum que possa existir um conflito entre princípios, ou entre estes e os direitos fundamentais.

Neste caso, a Constituição proporciona um diálogo entre os princípios presentes no nosso ordenamento, impedindo que um deles seja aplicado de forma isolada, na qual poderia justificar uma conduta autoritária por parte do Estado. Desse modo, Bustamante (2002, p. 156) diz que “[...] no caso de colisão de princípios, um deles tem que ceder ao outro, porém sem que o princípio afastado seja declarado inválido ou tenha que ser criada uma cláusula de exceção”. Assim, a aplicação de um deles em detrimento de outro não gera a exclusão dos demais, sendo que o princípio que não foi utilizado permanece válido no ordenamento.

Seguindo esse posicionamento, Justin Filho (2014, p. 151) preleciona que “pela própria natureza dos princípios, é usual a colidência na sua aplicação. Isso não significa que

se configura contradição no ordenamento jurídico, nem se impõe a eliminação de princípios colidentes”. Pelo exposto, percebe-se que a supremacia do interesse público não desfruta posição privilegiada no ordenamento quando em conflito com outros princípios, sendo possível aplicação conjunta entre eles, como o da eficiência, razoabilidade, igualdade, moralidade, proporcionalidade, etc.

Para descobrir qual predominará, será necessário utilizar um critério de ponderação de valores, haja vista que não existe uma hierarquia. Segundo Barroso e Barcellos (2003, p. 149), por meio da ponderação, ao analisar o concreto, “[...] o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível”. Havendo conflito, cada princípio terá um peso, na qual os pesos serão determinados de acordo com o valor de cada princípio no caso concreto, já que o peso é alterável. Marinela (2013, p. 25) adverte que “cada princípio é dotado de determinado valor, dimensão de peso, não tendo amplitude fixada de antemão”, ou seja, não é possível fixar o valor deles antecipadamente. Assim, estaria afastando a existência de um princípio que, independente do caso concreto, sempre iria se sobrepor em relação aos demais.

Em relação ao conflito entre a supremacia do interesse público e os direitos fundamentais, Alves (2014, p. 33) discorre que:

[...] diante de uma situação concreta, em que se vislumbre o conflito entre interesses públicos e privados, os primeiros, em regra, devem prevalecer [...]. Todavia, situação diversa seria aquela em que se constatasse que a prevalência do interesse público sobre o privado implicaria violação aos direitos fundamentais, ocasião em que seria necessário realizar um juízo ponderativo, base do no princípio da proporcionalidade, para identificar, na hipótese vertente, observadas as diretrizes constitucionais, o modo de contemplar ao máximo os direitos envolvidos, restringindo-os onde houver possibilidade, com vistas à melhor solução do caso concreto prevalecer.

Em suma, o posicionamento do autor consiste na utilização da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade, para determinar, analisado o caso concreto, quem irá prevalecer na ponderação feita pelo intérprete.

Nesta vertente, Sarmento (2002) ensina que as restrições para aplicação de um princípio, em detrimento de outro, devem ser sempre ponderado mediante a proporcionalidade. Destacar-se que os direitos fundamentais a celeridade, e razoável duração do processo expressamente previsto na Constituição, deverão ser analisados na ponderação feita pelo intérprete, já que não é mais possível sua mitigação para concessão de prazos

diferenciados ao Estado. Desse modo, o resultado escolhido pelo interprete deverá ser aquela que mais prestigia esses direitos, já que eles também estão contidos na concepção de interesse público.

Por fim, ainda resta um ponto que merece ser analisado criticamente. Ao lado do principio da supremacia do interesse público, outro argumento utilizado pela doutrina para justificar os prazos diferenciados ao Poder Público é a hipossuficiência do Estado causada pela burocratização. No próximo tópico, os fundamentos deste argumento serão analisados.

5 ANÁLISE DOS PRAZOS PROCESSUAIS DIFERENCIADOS AO PODER PÚBLICO, FRENTE AO PRINCIPIO DA ISONOMIA: UMA CORRIDA DESLEAL?

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (BRASIL, 1988). A norma constitucional enuncia um dos preceitos mais importantes para existência de um Estado Democrático de Direito: o principio da igualdade. Essa norma possui como objetivo impedir discriminações arbitrárias por parte do Estado, só podendo haver diferenciação no tratamento quando houver uma justificativa acolhida pelo Direito (MORAES, 2007).

Segundo a doutrina, o principio da isonomia pode ser compreendido em dois aspectos: formal e material. Em relação ao aspecto formal, o principio da igualdade irá conferir o mesmo tratamento a todos que estejam numa mesma situação jurídica. Neste sentido, Alexy (2008, p.411) diz que “se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório”. Assim, é vedado conferir tratamento desigual a pessoas iguais, bem como também não é possível exigir que pessoas em situações diferentes sejam tratadas da mesma forma. Neste ponto, a fórmula elaborada por Aristóteles torna-se necessária: dar tratamento igualitário aos iguais, e tratar desigualmente aos desiguais.

Em relação ao aspecto material, preleciona Mello (2002, p. 16) que a “rigor, é possível que a lei faça discriminação em razão de raça, sexo ou até credo religioso, desde que essa discriminação seja devidamente fundamentada e seja imprescindível para a adequada equiparação de situações jurídicas diversas”. A igualdade material daria tratamento desigual para aqueles que estão em situação de desigualdade, sendo necessário esse tratamento diferenciado como medida de justiça. Adverte-se que, para existir essa diferenciação, também é necessário existir uma justificativa constitucional.

Superada esta distinção, no Processo Civil, o princípio da igualdade está consagrado no artigo 139, I do CPC/15, exigindo que o juiz ao conduzir o processo “assegure às partes igualdade de tratamento” (BRASIL, 2015). O magistrado deverá assegurar às partes paridades de armas, ou seja, meios para participar do seu convencimento. Assim, fazendo isso, estará também respeitando outros preceitos constitucionais como contraditório (Art. 5, LV, CF/88), ampla defesa (Art.5, LV, CF/88) e à duração razoável do processo (Art.5, LXXVIII, CF/88), já que estaria evitando dilações indevidas.

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 54), é possível a quebra do da isonomia para “obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial”.

Neste contexto, para a correta aplicação da igualdade no campo processual, deverá ser levado em consideração à fórmula aristotélica, haja vista para alcançar o equilíbrio na relação processual, poderá ser necessário criar uma prerrogativa para proporcionar tratamento diferenciado a uma das partes, pois estas podem não está no mesmo patamar.

Neste ponto, existe uma divergência na doutrina: uma parte identifica que os prazos diferenciados concedidos ao Poder Público, quando ingressa em juízo, gera desrespeito ao princípio isonomia, enquanto que a corrente majoritária assegura que não exista tal violação já que as prerrogativas estariam justificadas pelo “tratamento favorecido em razão do interesse público a ser preservado, interesse esse cujo próprio titular é a coletividade” (SILVA, 2011, p. 2), e pelo fato da Administração ser hipossuficiente na relação processual.

Primeiramente, é necessário destacar que os direitos fundamentais possuem uma área de proteção. Cada um destes direitos declara várias situações e fatos, sendo que para delimitar o âmbito de proteção “o constituinte recorta de todos os comportamentos e situações tematizados pela norma de direito fundamental somente aqueles que pretende proteger” (DIMOULIS E MARTINS, 2014, p.135).

Em regra, quando a Constituição demarca esta área não é possível haver violação, salvo, quando a restrição feita tiver uma justificativa prevista na Lei Maior. Segundo Dimoulis e Martins (2014), toda vez que a Carta Magna utilizar a expressão “salvo se”, ou outra expressão sinônima, estaria restringindo o âmbito de proteção, excluído aquele comportamento da área. Por exemplo, o domicílio é inviolável (área de proteção), mas o texto constitucional traz as hipóteses que são possíveis haver a restrição deste direito, “[...] salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

Ao contrário dos outros preceitos fundamentais, o princípio da igualdade não possuem uma área de proteção específica. Como afirma Schwabe (2005, p.319), o “direito à igualdade não assegura nenhum comportamento específico cujo exercício pudesse ser atrapalhado, cuja área de proteção pudesse ser “invadida” pelo Estado. Não há que se falar, portanto, em área de proteção e tampouco em intervenção estatal nesta”.

Mesmo não existindo esse âmbito de proteção, a garantia estaria mantida, já que, de acordo com Schwabe (2005, p.320), o “direito de resistir, desta vez, não à intervenção na área de proteção de seu direito, mas de resistir ao tratamento desigual perante a lei (aplicação do direito – pelos poderes Executivo e Judiciário) ou pela lei (lei discriminatória injustificada)”.

O princípio da igualdade, mesmo não tendo um conteúdo específico, impõem limites que o Estado não pode ultrapassar sem uma justificativa constitucional. Para avaliar a violação ou não a este princípio, Schwabe (2005, p.320) discorre que as “possíveis violações de garantias de igualdade podem ser verificadas por meio de um processo constituído por duas etapas: 1ª) Verificação do tratamento desigual; 2ª) Questionamento da possível justificativa”. Em vista disso, só é possível avaliar a violação mediante a análise do caso concreto, pois não existe uma delimitação específica na lei maior.

No caso concreto, ou seja, na concessão de um tempo processual a Fazenda Pública, é possível verificar que existe um tratamento diferenciado, pois a Administração possui prazos a mais que o particular. Existindo um tratamento desigual, é necessário ir para a segunda etapa, isto é, questionar se existiria uma justificativa, e se está é plausível, pois como leciona Mello (1999, p.82):

[...] se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de discrimen’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, **inexistir esta relação de congruência lógica** ou – o que ainda seria mais flagrante – **se nem ao menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.** (grifo nosso).

Por sua vez, Cunha (2011, p.37) enxerga que não existe incompatibilidade entre a prerrogativa e a isonomia e diz que:

[...] o princípio da isonomia traduz a ideia aristotélica de “igualdade proporcional”, própria da “justiça distributiva”, segundo a qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. **Sendo a Fazenda**

Pública desigual frente ao particular, somente estará atendido o princípio da igualdade se lhe for conferido tratamento desigual. (grifo nosso)

Na visão do autor, a justificativa para esse tratamento desigual está no fato da Administração está numa posição de desvantagem na relação processual, sendo que, para atender à isonomia, seria necessária a criação de prazos diferenciados para que o Ente Público possa litigar em pé de igualdade com o particular.

Seguindo esta linha de raciocínio, aparecem as seguintes dúvidas: O Estado seria mesmo hipossuficiente? Estaria ele numa posição de desvantagem na corrida processual? Ou não seria o contrário? É necessário realizar algumas ponderações para obter essas respostas, pois não for possível vislumbrar esta hipossuficiente, não existira justificativa para conferir tratamento desigual, violando o âmbito de proteção do princípio da igualdade.

De acordo com Cunha (2011, p.34), o tratamento desigual conferido a favor da Administração seria “em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”. Isso que dizer que, devido a esse interesse, o Estado estaria numa situação de desvantagem frente ao particular. Como já demonstrando em tópico anterior, em suma, muitas vezes o Poder Público, quando está em juízo, procura atender interesses meramente econômicos, e não públicos (administração pública de interesses particulares). Não se pode esquecer que a nova concepção de interesse público está associada ao respeito aos direitos fundamentais.

Ressalta-se que, de acordo com Mello (2002), é possível separar as atividades da Administração – parte, e da Administração – decididora. Realizando esta distinção, quando o Poder Público está em juízo, está defendendo seus interesses, como parte interessada. E devido a esta posição, o tratamento entre os litigantes deve ser igual, sobre pena de está violando a isonomia (BOSQUE, 2015). Desse modo, este ponto está superado, pois o Estado poderá está em juízo para defender seus interesses, os quais, necessariamente, não precisam ser - ou não são - públicos.

Para Pontes de Miranda (1994, p.147), a justificativa para a concessão deste tempo diferenciado tem como “fundamento hodierno de exceção está em precisarem os representantes de informações e de provas que, dado o vulto dos negócios do Estado, duram mais do que as informações e provas de que precisam os particulares”. Desse modo, estes prazos teriam como objetivo compensar as dificuldades burocráticas que a Fazenda Pública possuiria, no momento de preparar sua defesa, enquanto parte processual. Já a

hipossuficiência decorreria da dificuldade que a Administração Pública teria no momento de colher informação, perante seus próprios órgãos, devido ao sistema burocrático.

Ressalta-se que a burocracia é comumente utilizada como conotação negativa, mas uma das suas principais características seria a divisão interna com objetivo de alcançar a eficiência, criando um sistema hierárquico que geraria a criação de procedimentos e facilitaria a comunicação entre o próprio Estado (WEBER, 2015). Um sistema burocrático teria como objetivo ser eficiente, sendo que a Administração deveria alcançar esse propósito para cumprir o princípio da eficiência (art.37, caput, da CF/88). Se o Poder Público não consegue cumprir essa finalidade devido à falta de investimento, não pode o mesmo criar uma prerrogativa para sanar o problema que ele mesmo gerou.

Também não é possível afirmar que a Administração sempre terá mais dificuldades para obter determinada informação do que o particular, pois, de acordo Fontainha (2005, p.25), o Estado “tem acesso mais fácil a informações que comumente se encontram dentro de suas próprias repartições, superando dificuldades que o cidadão muitas vezes encontra, por exemplo, para obter um documento público”. Por isso, Neto (2015, p.233) discorre que “o incremento dos meios de comunicação, principalmente os virtuais, possibilita maior efetividade e acesso aos documentos e informações de repositórios públicos, o que desnatura a necessidade dilatória de prazo”. Nota-se que seria plenamente possível a criação de um sistema de compartilhamento de dados entre órgãos, ou entre pessoas jurídicas, facilitando ainda mais a obtenção de informações por parte da Administração. Em vista disso, não é possível sustentar que a burocratização geraria uma desigualdade fática em desfavor do Estado.

Outro ponto que deve ser analisado funda-se, como expõem M. Silva (2013, p. 37), na visão de que o “prazo diferenciado visa atender uma deficiência administrativa, interna corporis, da Administração Pública enquanto parte processual. Falta de advogados próprios, qualificados, infra estrutura material etc”. De acordo com o autor, esse argumento não deve mais prosperar, pois se existe escassez de recursos seria mais uma problema político, do que jurídico, já que a culpa por falta de investimento nesta área não é do particular, e sim, da própria Administração. Mais uma vez, o problema foi gerado devido a um descaso por parte do Estado, não podendo o particular ser prejudicado por causa disso. A solução para esse obstáculo seria contratação de mais funcionários, mais repasses, etc.

Além disso, a maior vantagem da Fazenda Pública é o tempo. A prerrogativa de prazos diferenciados concede ao Estado mais prazo para elaborar sua defesa, escolher a melhor estratégia, juntar a documentação, enquanto a parte terá que fazer tudo isso em um período

mais curto. Pode-se afirmar que, literalmente, o tempo está a favor da Administração Pública, pois se esquece de que as horas afetam de forma diversa cada parte, pois, como foi demonstrado no início do trabalho, o tempo é sentido de forma subjetiva, onerando a parte mais fraca, isto é, o particular.

Para exemplificar, é possível comparar o processo com uma corrida. O Estado seria a lebre, pois já começa a corrida com vantagem (prazos diferenciados), sendo o cidadão a tartaruga. Desse modo, para que o particular possa se consagrar vencedor, muitas vezes, é necessário espera um “cochilo” por parte da Administração.

Pelos argumentos expostos, aplicando a fórmula apresentada por Dimoulis (2014) e Martins, o legislador não poderia conceder prazos diferenciados ao Poder Público. Esses privilégios estariam violando o âmbito de proteção do princípio da isonomia, já que não existiria uma justificativa para conferir esse tratamento desigual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tinha como objetivo discorrer sobre os prazos processuais diferenciados da Fazenda Pública em juízo. Buscou-se analisar os argumentos daqueles que enxergam que esse tratamento desigual não gera violação a direitos fundamentais. Como também, que estes prazos seriam necessários devido à posição de desvantagem do Poder Público, na corrida processual gerada pela burocratização excessiva e pelo interesse público que defende.

Em suma, pode-se afirmar que tais prazos geram uma desvantagem injustificada, do ponto de vista constitucional, na corrida processual em favor da Administração Pública, já que não existe uma desigualdade fática na relação jurídica que autorizasse a existência de tais prazos, se fosse necessário dar tratamento diferenciado, a posição de vantagem deve estar ao lado do particular, pois este é o hipossuficiente. Ressalta-se que tanto no CPC/73, como no CPC/15, a diferença de prazos entre o particular e a Fazenda Pública é enorme, ficando evidente que houve exagero por parte do legislador, por isso, tal prerrogativa, na verdade, consiste em privilégios processuais.

Ocorre também, como foi explicitado, que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é utilizado pela doutrina clássica para conceder privilégios processuais ao Poder Público, pois parte da falsa premissa que a Administração sempre defende o interesse público. Como foi analisado, tal argumento não merece prosperar, pois o neoconstitucionalismo concebe que o interesse público só será atendido quando houver respeito a outros direitos fundamentais, como o direito a igualdade, celeridade, duração

razoável do processo, entre outros, sendo que a concessão destes prazos violam estes direitos consagrados na Carta Magna.

Ademais, é necessário enfatizar que estes prazos violam o núcleo de proteção do princípio da igualdade, pois não é possível encontrar uma justificativa, seja fática, seja constitucional, para relativizar tal preceito, já que a Fazenda Pública não é a parte hipossuficiente da relação processual.

Ao fim desta análise, pode-se concluir que não deve mais prevalecer no ordenamento jurídico este privilégio processual. Estes prazos oneram a parte mais fraca da relação jurídica, ou seja, o cidadão, sendo que este sofrerá os prejuízos de uma marcha processual lenta. Por fim, ressalta-se que suportar a demora, ao longo dos anos, da prestação jurisdicional, talvez, não interfira, negativamente, na “vida” do Estado, mas não se pode dizer o mesmo do particular. Por isso, Einstein estava certo ao afirmar que o tempo é mesmo relativo.

REFLECTIONS ON THE PROCEDURAL DEADLINES OF THE PUBLIC FUND IN JUÍZO: HISTORY OF HARE AND TURTLE

Marcelo Cesar Medeiros Pinheiro
marcelo.ufrn@outlook.com

ABSTRACT

This article aims to discuss the terms of the Treasury in court, such as analyze if those terms give the Public Administration unnecessary advantage in the procedural race. First, we will make a presentation about the concept of time developed in the field of physics, linking them with the ideas of process and speed. Then we will analyze the ruling of these deadlines in the Civil Procedure Code of 1973 and 2015, to point if such an advantage sets in our planning a prerogative or privilege. After we will analyze the principle of the supremacy of the public interest, as this is considered by the majority as a pillar of support for holding these deadlines. At this point, the difference will be searched between primary and secondary public interest, the new conception of the public interest ahead of fundamental rights, as well as examine whether this principle will consider on the other, if there is any conflict. For only then we approach the principle of equality analyzing its protection area and if such terms violate this protection area. In short, we propose that these terms are banished from our legal order because they generate a procedural advantage without factual or constitutional justification. In this race which is the process, this advantage affects the weakest part of the procedural relationship, which is the particular.

Keywords: procedural deadlines. Public farm. Public interest. Fundamental rights. Principle of Equality. Litigation privilege.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Roberto. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Davi Costa Feitosa. Supremacia do interesse público: proporcionalidade dos valores constitucionais/supremacy of public interest: proportionality on constitutional values. **Direito e Liberdade**, v. 16, n. 2, p. 11-43, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios n direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.

BERNSTEIN, Jeremy. **As ideias de Einstein**. Cultrix, 1980.

BOSQUE, Wagner Mendonça. **Princípio da razoável duração do processo**. Wagner Mendonça Bosque. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BRASIL, **Constituição da república Federativa do Brasil**. Legislação. Brasília: Governo Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2016, 15:30.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Legislação. Brasília: Governo Federal, 1961. <Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 05 set. 2016, 17:00.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A distinção estrutural entre princípios e regras e sua importância para a dogmática jurídica – resposta às objeções de Humberto Ávila ao modelo de Robert Alexy. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.12, n.3, p.153-168, out./dez. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. Ed. Ver. Amp. E atual. –São Paulo: Atlas, 2013.

CASTRO, Marcus Vinícius Pereira De. A Fazenda Pública em juízo e o princípio da isonomia. Meritum. **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 2, n. 1, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda Pública em juízo**. – 9. ed. – São Paulo: Dialética, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.70.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2007. V.1, pg. 98-99.

DISSENHA, Rui Carlo. Breves pensamentos sobre Miguel Reale, o tempo e a Física contemporânea. **Raízes Jurídicas**, v. 6, n. 2, 2015.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5º edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011, pg.35

FONTAINHA, Fernando de Castro. Benefícios da Fazenda em juízo: barreira ao acesso à justiça?. **Revista CEJ**, v. 9, n. 30, p. 19-25, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: 1975, p. 30.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10.ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7.ed. -. Niterói: Impetus, 2013, p. 27.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O custo e o tempo do processo civil brasileiro**. Revista da faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 8, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1º ed. São Paulo: RT, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.99.

_____. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 9a tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, **Revista Trimestral de Direito Público**, 1/1993, p. 81/82.

MELLO, Rafael Munhoz de. Processo administrativo, devido processo legal e a lei nº 9.784/99. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 227, p. 83-104, jan./ mar. 2002.

MELO, Luciano Luiz Bandeira De. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública à luz do princípio constitucional da isonomia. **Revista Jurídica da Faminas** – V. 5, N. 1, 2009, p. 75.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 22. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p.31.

MORAES, José Roberto de. Fazenda pública em juízo-prerrogativas ou privilégios. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 04, 2012, p.156.

NETO, Wilson Bernardino de Macedo. A (in) constitucionalidade das prerrogativas de direito da Fazenda Pública em juízo. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 14 – n. 46, – Edição Especial, 2015. p. 217.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 361.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.12.

PEREIRA, André Melo Gomes. O tempo no processo. **Revista da Faculdade de Direito de Olinda** – FADO Olinda: AESO, v.6, n. 9/10, 2002/2003. 387p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo III 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 147.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

SCHWABE, Jurgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemã**. Leonardo Martins (org). Berlin: KONRAD – ADENAUER, 2005. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015. Página 31.

SILVA, Ademir Timóteo da; JURÍDICO, Vocabulário. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo e o princípio da isonomia**. 2011.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Princípio da isonomia e a administração pública em juízo: a realidade brasileira. Aspectos jurídicos. Confluências. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 6, n. 1, p. 35-39, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz; ROGÉRIO, José. **Garantia do processo sem dilações indevidas** (responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional).

WEBER, Max. O que é a burocracia. **Conselho Federal de Administração**. Disponível em: <http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/o-que-e-a-burocracia/livro_burocracia_diagramacao_final.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015. p. 37.